



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE PEDRAS DE FOGO

VARA ÚNICA

PROCESSO N°. 0800555-33.2017.8.15.0571

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 15 dias de dezembro de 2020, às 08h30, nesta Cidade de Pedras de Fogo, Estado da Paraíba, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, onde presente se encontrava a M.M. Juíza de Direito, Dr.^a Higyna Josita Simões de Almeida, Juíza de Direito Titular, comigo Assessor de Gabinete do Juízo, foi aberta AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos Autos da ação em epígrafe.

PRESENTES À AUDIÊNCIA

Juíza de direito: Dr.^a Higyna Josita Simões de Almeida

Autora: Josenildo Jorge da Silva

Advogada: Dr.^a Izaura Falcão de Carvalho e Morais Santana (OAB/PB n.^o 9.271)

Ré: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Preposto: Augusto César Araújo Lima (C.P.F. n.^o 078.640.814-60)

Advogados: Dr. Suélvio Moreira Torres (OAB/PB n.^o 15.477) e Dr. Fernando Fagner de Souza Santos (OAB/PB n.^o 16.490)

AUSENTES À AUDIÊNCIA

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS

Abertos os trabalhos, feito o pregão de estilo, constatou-se a presença de ambas as partes. Tendo em vista a realização, nesta data, de perícia médica na promovente, tentou-se a conciliação entre as partes, tendo sido esta inexitosa. Em seguida, prescindiram as partes da produção de outras provas e requerem que suas alegações finais fossem remissivas à petição inicial e à contestação, em razão de não ter havido divergência entre o entendimento do assistente médico e o laudo da médica perita do Juízo. Em seguida, passou a M.M. Juíza a proferir Sentença, nos seguintes termos: 1. **DO RELATÓRIO.** Trata-se de Ação de Cobrança de valores referentes a Seguro DPVAT em face da ré, em razão de ter o autor envolvido-se em acidente de trânsito que, em tese, enseja liberação de numerário do seguro referido. Devidamente citada (24037274), a sociedade empresária demandada ofertou contestação (ID. 24488211), suscitando, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial, por ausência do Laudo do Instituto Médico Legal (IML) anexado à peça exordial e, também, do Boletim de Ocorrência (BO). No mérito, disse não ter o autor direito a receber o valor máximo de indenização do seguro obrigatório DPVAT legalmente, em razão de sua invalidez ser parcial e, assim, fazer jus a percentual de tal valor, aduzindo que este já foi apurado e pago administrativamente. Réplica ao ID. 35352654. Decisão Interlocutória, ao ID. 35439035, rejeitando a preliminar de inépcia da inicial e determinando a inclusão do feito no Mutirão de Perícias do Seguro DPVAT. Decisão Interlocutória, ao ID. 35800761, designando Mutirão de Perícias do Seguro DPVAT para esta data. Após a realização da perícia, vieram as partes para Audiência de Conciliação, que restou inexitosa. 2. **DA FUNDAMENTAÇÃO.** Preliminar suscitada pela parte promovida já rejeitada por esta Juízo ao ID. 35439035. Assim, passo à análise do mérito do caso. Bem analisando o Laudo Pericial exarado pela Médica Perita nomeada por este Juízo, em anexo, e o documento juntado pela requerida às fls. 10/17 do ID. 24488213, constato que, de fato, há

patente nexo de causalidade entre as lesões sofridas no acidente de trânsito indicado e a invalidez constatadas pelo dito Laudo. No caso, concluiu a Perita que houve invalidez parcial incompleta residual de estrutura crânio-facial com prejuízo à função respiratória. No que toca à tal invalidez, a tabela anexa constante da Lei Nacional nº 6.194/74 é clara em dizer que o valor devido em tais casos corresponde a 100% (cem por cento) do máximo possível de pagamento – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Entretanto, em tendo havido invalidez parcial incompleta leve, nos termos do art. 3º, § 1º, II, da Lei Nacional nº 6.194/74 c/c o Enunciado nº 474 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deve ser pago ao autor o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que totaliza do montante de R\$ 3.375,00 (três mil, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ao total, deve o autor ser indenizado pela ré em R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

3. DO DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório encartado na petição inicial de ID. 9484283 para CONDENAR a ré ao pagamento à autora do valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais, que deve ser atualizado monetariamente a partir do evento danoso (25/02/2015), conforme o Enunciado nº 580 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e sobre ele deve incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (23/05/2018 – comparecimento espontâneo ao processo, ao ter ofertado contestação nos autos, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC), conforme o Enunciado nº 426 da Súmula do STJ, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil vigente (CPC). Em tendo ambas as partes sucumbido, em atenção ao disposto no art. 86, *caput*, do CPC, CONDENO:

i) a parte autora em 75% (setenta e cinco por cento) das custas e despesas processuais e em honorários de sucumbência aos advogados da parte demandada que arbitro, por apreciação equitativa, em R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), em razão do proveito econômico obtido ser irrisório para fins de constituição de valor de honorários advocatícios minimamente dignos, conforme disposto no art. 85, § 8º, do CPC; ii) a parte demandada em 25% (vinte e cinco por cento) das custas e despesas processuais e em honorários de sucumbência às advogadas da promovente, que arbitro, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do proveito econômico obtido ser irrisório para fins de constituição de valor de honorários advocatícios minimamente dignos, conforme disposto no art. 85, § 8º, do CPC. Tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade das verbas de sucumbência em que condenada na forma e com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. Em não havendo interposição recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. Em sendo interposto recurso, PROCEDA-SE na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC. Havendo recurso adesivo, PROCEDA-SE na forma do art. 1.010, § 2º, do CPC. Após, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ/PB) para processamento e julgamento do (s) recurso (s) interposto (s), se assim entender, independente de juízo de admissibilidade recursal procedido por esta instância, conforme comando expresso do art. 1.010, § 3º, do CPC, tudo independente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, em sendo mantida esta Sentença, JUNTE-SE aos autos a Guia de Recolhimento das Custas Finais, na forma dos arts. 391/392 do Código de Normas Judicial da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (CNJ/CGJ-TJ/PB). Com o retorno junto com os cálculos, INTIME-SE a parte ré, por seus advogados, pelo Sistema PJe, para o pagamento do valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais finais em que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 394, § 1º, do CNJ/CGJ-TJ/PB. Transcorrido o prazo sem o devido recolhimento, CERTIFIQUE-SE E EXPEÇA-SE certidão de débito de custas judiciais, na forma do art. 394, § 3º, do CNJ/CGJ-TJ/PB e se a indique a protesto, no molde dos arts. 394, § 4º e 395, *caput*, ambos do CNJ/CGJ-TJ/PB. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do comunicado de protesto, CERTIFIQUE-SE E ENCAMINHE-SE o débito para a Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba para inscrição em dívida ativa, com a informação do consequente protesto, conforme comando do art. 395, § 1º, do CNJ/CGJ-TJ/PB.

Após, **ARQUIVE-SE** o feito, com as devidas anotações no Sistema PJe, conforme permissivo normativo do art. 395, § 1º, do CNJ/CGJ-TJ/PB. **PRESENTES INTIMADOS EM AUDIÊNCIA.** PUBLIQUE-SE. Nada mais havendo a tratar, mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai legalmente assinado por todos os presentes. Eu _____ Filype Mariz de Sousa Guimarães, Assessor de Gabinete do Juízo, o digitei.

Juíza de Direito Titular

Joséphine Jorge da Silva.

Autor (a)



Advogado (a)

 Re/Preposto



Advogado (a)